



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/274 (DR-I-PC)

Decisão em procedimento contraordenacional instaurado pela deliberação 184/2015 (DR-I), de 23 de setembro de 2015, contra Junta de Freguesia dos Olivais, titular da publicação periódica Jornal Olivais

**Lisboa
21 de dezembro de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/274 (DR-I-PC)

Assunto: Decisão em procedimento contraordenacional instaurado pela deliberação 184/2015 (DR-I), de 23 de setembro de 2015, contra Junta de Freguesia dos Olivais, titular da publicação periódica *Jornal Olivais*

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação 184/2015 (DR-I)), adotada em 23 de setembro de 2015, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, é notificada a Junta de Freguesia dos Olivais, titular da publicação periódica *Jornal Olivais* (doravante, *Arguida*), com sede na Rua General Silva Freire, Lote C, 1849-029, em Lisboa, da

Deliberação

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

A. Dos factos

1. Na sequência de um recurso apresentado por Manuel Nogueira, em representação do grupo de cidadãos «Olivais com todos», por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo ao suplemento *Vamos lá Olivais*, publicado na edição do *Jornal Olivais* de março de 2015, propriedade da *Arguida*, a ERC deliberou, nos termos e com os fundamentos constantes da Deliberação 184/2015(DR-I), de 23 de setembro de 2015, a instauração de um processo de contraordenação à ora *Arguida*, por violação do disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa. [cf. folhas 63 com anexo 1 a folhas 64, do Processo ERC/07/2015/596].

2. Na edição de março de 2015, no suplemento *Vamos lá Olivais* foi publicada uma «Grande entrevista» de 8 páginas à Presidente da Junta de Freguesia dos Olivais, Rute Lima, relativamente à qual foi exercido o direito de resposta pelo grupo de cidadãos visado na mesma.
3. Foi publicado o texto de resposta, enviado pelo queixoso ao jornal, propriedade da Arguida, na edição de maio/junho de 2015 e distribuído em agosto de 2015, na página 20, na secção «editais», no canto superior esquerdo da página. O texto de resposta estava quase ilegível (cf. folhas 50, do Processo ERC/07/2015/596).
4. A Arguida enviou ao Regulador documentação comprovativa da situação económica (cf. folhas 10 a folhas 15, do Processo 500.30.01/2016/4).

B. Do Direito

5. O artigo 26.º, n.º 3 da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com epígrafe elucidativa «(p)ublicação da resposta ou da rectificação» é claro quando refere «(a) publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações ou interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação».
6. Na Diretiva 2/2008, aprovada pelo Conselho Regulador em 12 de novembro, figura um princípio de igualdade de armas entre a resposta e o texto respondido, tentando impedir que a direção da publicação beneficie da sua posição privilegiada para despromover a réplica por via implícita ou explícita. Refere ainda, a mesma Diretiva no seu ponto 3.2, alínea a) «que a resposta ou retificação, não sendo obrigatoriamente publicadas na mesma página em que figurou o conteúdo respondido, deverão sê-lo em local aproximado (o que decorre já da exigência de publicação “na mesma secção”), salvo na hipótese de visarem um conteúdo publicado na primeira página de uma rubrica, caso em que deverão ser igualmente publicadas na primeira página dessa mesma rubrica – sempre que ela preencha uma pluralidade de páginas – , na edição correspondente».
7. Destarte a localização do texto de resposta, para ser conforme à Lei de Imprensa, deveria ter obedecido a um paralelismo, no tocante ao relevo, face ao conteúdo respondido. Ou seja, a

resposta deveria ter sido introduzida num local correspondente ao suplemento, tendo em conta, por exemplo, a temática do escrito original.

8. Analisando a publicação do aludido texto de resposta, verifica-se que a notícia respondida foi publicada na página 6 do suplemento *Vamos lá Olivais*, enquanto que o texto de resposta foi publicado na página 20 da secção «editais», no canto superior esquerdo da página.
9. Atendendo o consignado no citado artigo 26.º, n.º 3 da Lei de Imprensa, resulta incontroversa a ilicitude da publicação da resposta na secção «editais».
10. A inserção da resposta na secção «editais», secção cujo objeto é completamente diverso da temática que motivou o direito de resposta, retirou visibilidade à réplica e diminuiu a dignidade da resposta.
11. Por outro lado, analisando a forma como foi publicado o texto de resposta, verifica-se que o formato gráfico utilizado difere substancialmente do destaque que foi dado à parte da entrevista publicada no suplemento *Vamos lá Olivais*, que se referia ao movimento independente de que o queixoso faz parte, tendo sido retirada, também por esta via, visibilidade e relevo à réplica.
12. O texto de resposta deve, por imposição legal, abranger, o mais possível, o público-alvo da notícia respondida, para que o efeito que o mesmo visa, seja pleno. É intuitivo e deveras evidente que o público que lê um suplemento ou uma determinada secção pode divergir do público que lê uma secção diferente. Encerram essa mesma ideia as imposições prescritas no artigo 26.º, n.º 3 da Lei de Imprensa e no supra referido ponto 3.2 da Diretiva 2/2008.
13. Não pode a Arguida crer que a página referente aos editais de um jornal emprega a mesma visibilidade que as páginas reservadas a um suplemento. Assim, conforme referido, impõe-se um princípio de paralelismo no que toca ao realce que foi dado à notícia respondida e ao texto de resposta.
14. Ademais, é notório que a legibilidade do texto de resposta é reduzida dificultando a leitura por parte dos leitores do jornal.
15. Entende-se que a Arguida deveria ter agido diligentemente acautelando que o legítimo direito de resposta era publicado de acordo com o cumprimento das normas atinentes ao exercício do direito de resposta plasmadas nos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa.
16. Entende-se que, face ao exposto, por violação do artigo 26.º, n.º 3, e observando o determinado no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), ambos da Lei da Imprensa, está a Arguida sujeita a uma coima cujo montante mínimo é € 997,59 (novecentos e noventa e sete euros e cinquenta e nove

cêntimos) e o montante máximo é € 4 987,97 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e sete cêntimos).

17. A Arguida, pela atividade desenvolvida, tinha obrigação de conhecer o regime legal que rege o direito de resposta (cfr. artigos 24.º a 27.º da Lei da Imprensa). Entende-se que não diligenciou no sentido de dar cumprimento à referida lei, preenchendo através da sua conduta dolosa, o ilícito típico previsto e punido no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Imprensa.
18. Determina ainda o artigo 35.º, n.º 4 da Lei da Imprensa, “[p]elas contra-ordenações previstas no presente diploma respondem as entidades proprietárias das publicações que deram causa à infração”.

C. Conclusão

19. O artigo 18.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, determina que « (a) determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».
20. Atendendo que a Arguida não efetuou qualquer defesa, preterindo o exercício do contraditório, mas, considerando a documentação enviada relativamente à situação económica da Arguida, conclui-se.
21. Desconhece-se o benefício económico que a Arguida possa ter retirado da infração cometida, no entanto, atendendo à gravidade da infração, atendendo ao grau de culpa e à situação económica da Arguida, **condena-se a Arguida numa coima de valor € 997,59 (novecentos e noventa e sete euros e cinquenta e nove cêntimos)**, pela violação do artigo 26.º, n.º 3, da Lei da Imprensa, consubstanciando a moldura mínima aplicável a título doloso.
22. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:
 - i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

- iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 23.** Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
- 24.** O pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o NIB 0781 0112 01120012082 78. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/Proc. ERC/08/2014/557 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.
- 25.** É devido o pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 11 do Regime de taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de julho, na versão resultante das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e na verba 36 do anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 4,5 unidades de conta.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Prova: A constante dos Processos ERC/07/2015/596 e 500.30.01/2016/4.

Lisboa, 21 de dezembro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira